

Brazópolis, 26 de fevereiro de 2024.

Ref.: Processo nº 04/2024
Modalidade Dispensa nº 04/2024 (art. 75, II Lei 14.133/2021).

Na qualidade de Consultor Jurídico do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS-MG, regularmente contratado pelo Exmo. Sr. Diretor Presidente, com fulcro no artigo 53 da nova Lei de Licitações, sobre a exigência de parecer jurídico dos andamentos do processo licitatório em epígrafe, apresento meu parecer nos seguintes termos:

DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 que veio substituir as Leis 8.666/93 e 10.520/02, define em sua art. 53, quais aspectos deverão ser analisados pelo Setor Jurídico.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

BREVE RELATÓRIO DOS ATOS PRATICADOS

Tem como objeto esta licitação a **contratação de empresa para o fornecimento de materiais de expediente e de escritório para atender as necessidades do Instituto.**

O embasamento legal para este tipo de contratação é o inciso II do art. 75 da Nova Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, uma vez que o valor global previsto da presente contratação é de **R\$ 2.445,52 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A nova Lei de Licitações, sancionada em 01/04/2021, sob nº 14.133/2021, em seu artigo 75 enumera os casos em que é possível a contratação direta por dispensa de licitação.

No presente caso, foi pedida esta contratação, tendo por base o inciso II do artigo supra citado, em razão do valor apresentado pela proponente é inferior ao teto estipulado pela Lei Federal de Licitações para este tipo de serviço.

O inciso II do artigo 75 diz:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Assim, para que se possa contratar diretamente com base no artigo supra citado, mister se faz que o valor global do contrato não se exceda a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

No entanto, o Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023 atualizou os valores estabelecidos na Lei 14.133/2021, dentre eles aquele descrito no art. 75, I, conforme descrito abaixo:

DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023Vigência

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022.

Página 2 de 4



Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Brasília, 29 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cristina Kiomi Mori

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º caput inciso XXII	R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 70 caput inciso III	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75 caput inciso I	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
Art. 75 caput inciso II	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)
Art. 75 caput inciso IV, alínea "c"	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)

Desta forma, o novo valor limite para a realização de compra direta, por dispensa de licitação passou para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Como o preço médio das cotações obtidas pelo Instituto é inferior ao teto legal, obviamente não ultrapassa o valor de dispensa de licitação.

Uma novidade estabelecida pela nova Lei de Licitações nº 14.133/21, em relação

Página 3 de 4

à Lei anterior nº 8.666/93 foi a publicação, em sítio eletrônico do Ente Público, da intenção de realizar compra, por dispensa de licitação, a fim de buscar obter outras propostas. É o que prevê o parágrafo terceiro do art. 75, in verbis:

ADVOGADOS ASSOCIADOS

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Por fim, foi observado os termos do art. 72 da Lei 14.133/2021, tendo sido elaborado Termo de Referência, contendo as informações necessárias e obrigatórias, bem como Edital simplificado para chamamento de outras empresas interessadas.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, depois de lido e analisado todo o processo licitatório, sou de parecer favorável pela regularidade dos atos praticados até o presente momento, bom como sua continuidade, haja vista que os procedimentos administrativos efetuados pela referida Comissão encontram-se regulares.

S.M.J.

Este é o meu parecer.



CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
OAB/MG 88.411